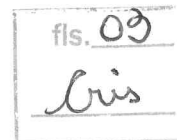
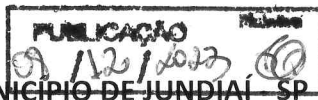




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 350/2023

Processo SEI nº 39.074/2023



Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 7432/2023
Data: 04/12/2023 Horário: 17:49
LEG - VET 20/2023



Jundiá, 04 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.154, que institui o Programa FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA, a ser promovido pela sociedade civil organizada, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte adequado de produtos de uso veterinário, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiá**.



(Ofício GP.L nº 350/2023 - PL nº 14.154- fls. 2)

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no *caput* do **artigo 18 da Constituição Federal**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva:

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas, seja de forma privativa ou concorrente.

As matérias de **competência legislativa concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal estão previstas no **artigo 24 da Constituição Federal**.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, a previsão encontrada no referido projeto invade competência concorrente consoante disposto no inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)



(Ofício GP.L nº 350/2023 - PL nº 14.154 - fls. 3)

Além disso, o Projeto de Lei nº 14.154 **extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.**

No mais, não se pode olvidar, pelo exposto, que o projeto de lei ora vetado invade competência Federal, também disciplinada no **Decreto-Lei nº 467/1969, regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.053/2004**, o qual prevê que todos os produtos de uso veterinário, seu uso e armazenamento que necessitem de cuidados especiais ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura (MAPA). Além de que, a responsabilidade técnica na manipulação destes medicamentos cabe obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico.

Destarte, de se considerar ainda as manifestações técnicas do município que questionam como de dará a execução do pretendido projeto de lei, os quais transcrevemos alguns trechos abaixo:

Divisão de Vigilância em Saúde Ambiental:

"No entanto, resta ficar claro como se dará a execução de alguns pontos pretendidos pela proposta. São eles:

1. O Art. 3º esclarece que haverá recebimento desses produtos pela iniciativa privada. Porém, não há apontamento sobre quais estabelecimentos poderão estar aptos a receber tais produtos. Este é um ponto importante, pois o estabelecimento que se propor a receber e, posteriormente, repassar esses medicamentos deverá se ater a legislação existente sobre o seu armazenamento e dispensação e, conseqüentemente, se organizar no sentido de regularizar tais atividades. Sob esse ponto específico, sugere-se análise da **Vigilância Sanitária** do município, que poderá arguir com maior tecnicidade.

2. O parágrafo único no mesmo artigo cita que "*a verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos veterinários doados poderá ser realizada por médicos veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados*". Aqui é necessário responder: de que forma tais profissionais terão acesso aos produtos para verificar sua qualidade e condições de validade. O doador deverá encaminhar os produtos a esse profissional? Ou, o estabelecimento receptor deverá contar com esse apoio?



(Ofício GP.L nº 350/2023 - PL nº 14.154– fls. 4)

3. O Art. 4º igualmente não deixa claro de quem é a responsabilidade pela avaliação do produto. Ainda, sugere avaliação de prescrição e receita veterinária para a distribuição do produto. A quem caberá tal avaliação?

4. O Art. 5º estabelece as diretrizes dos estabelecimentos participantes. No seu inciso I cita a necessidade do estabelecimento participante de "*implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário que trata esta lei*". Novamente, quais estabelecimentos estão aptos a atenderem a essas diretrizes? A quem caberá a fiscalização do cumprimento das mesmas?

5. O inciso I do Art. 6º expõe os beneficiários sociais do programa. Mas, não detalha como e por quem será feita a comprovação deste enquadramento.

6. O Art. 8º aponta que "*o Poder Executivo poderá oferecer apoio administrativo, técnico e operacional para o cumprimento do Programa*". De que forma se dará tal apoio? Quais setores poderão oferecê-lo? Como e quando os participantes do Programa poderão solicitar?

7. O Art. 9º cita que "*poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros*". Novamente, a quem caberá a responsabilidade pela execução das campanhas?"

Divisão de Vigilância Sanitária:

"Considerando que o **Programa** consiste no recebimento, por parte da iniciativa privada, de doações de produtos de uso veterinário oriundos da população, de clínicas veterinárias, profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico/veterinário, e posterior doação às organizações e entidades protetoras dos animais;

Considerando que há **medicamentos aprovados para uso humano utilizados em tratamentos veterinários**, que podem vir a ser objetos das doações;

Destacamos que produtos de **uso exclusivamente veterinário não estão sujeitos à atuação do órgão de vigilância sanitária** nas suas diferentes



(Ofício GP.L nº 350/2023 - PL nº 14.154– fls. 5)

esferas, estando sua regulamentação sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

No que se refere aos produtos de interesse sanitário, aprovados para uso humano e regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a dispensação destes deve seguir os requisitos constantes nas legislações sanitárias vigentes, **não previstos no referido Projeto de Lei**. Desta forma, ressaltamos que as atividades que envolvem a fabricação, comercialização e dispensação de **medicamentos de uso humano** estão regulamentadas através da Portaria CVS nº 01/2020, sendo classificadas como de ALTO RISCO, e devem ser desenvolvidas por estabelecimentos devidamente licenciados.

Concluimos que, para maior segurança sanitária, evitando-se o uso indevido de medicamentos de uso humano, sugerimos que o referido **Projeto de Lei aborde doações de produtos exclusivamente de uso veterinário.**"

Departamento do Bem estar Animal:

"O DEBEA concorda com as Justificativas apresentadas no P.L. sobre importância dos cuidados com a saúde animal visando a Saúde Única.

Todavia, alguns pontos precisam de esclarecimentos adicionais:

1. O Projeto de Lei não deixa claro se somente produtos veterinários com a embalagem inviolada, lacrada serão aceitos no Programa.

2. Caso seja previsto o recebimento de produtos com embalagens abertas, apenas a avaliação visual da integridade física e do prazo de validade, previstos no parágrafo único do artigo 3º e no artigo 4º, não garantem que os mesmos não possam ter sido adulterados.

3. O Projeto de Lei não prevê a necessidade de responsável técnico, contrariando a RESOLUÇÃO DO CFMV Nº 1318, DE 06 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre o exercício das atividades relacionadas à assistência médico-veterinária que envolvam produtos para uso em animais e dá outras providências.



(Ofício GP.L nº 350/2023 - PL nº 14.154– fls. 6)

4. No caso de produtos que dispensam receituário para compra e venda, e que poderão ser doados sem apresentação de receita veterinária, previsto no parágrafo único do artigo 4º, quem se responsabilizará pelas corretas orientações aos tutores dos animais?"

Em conformidade com os fatos supracitados, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.574/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010273-38.2022.8.26.0000, Relatora Luciana Almeida Prado Bresciani:

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar Lei Municipal nº 14.574/2021 Norma que “Dispõe sobre a doação de excedentes de gêneros alimentícios diversos pelos estabelecimentos dedicados à produção, comercialização, fornecimento de tais gêneros, e dá outras providências **Lei que trata de matérias relacionadas ao direito civil** (doação de bens particulares, responsabilidade civil), produção e consumo Competência legislativa para **tratar sobre o tema que pertence à União**, que já a exerceu com a edição da Lei Federal nº 14.016/2020 Configurada a **violação do princípio federativo, incorporado pelo artigo 144 da Constituição Estadual** Art. 5º da norma impugnada que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como o art. 47, incisos II e XIV XIX, do mesmo diploma legal Vício de inconstitucionalidade que se verifica Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada

No mesmo sentido, pronunciou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, com os ensinamentos apontados pelo I. Ministro Alexandre de Moraes, acerca da inconstitucionalidade por vício de incompetência:

"Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos



(Ofício GP.L nº 350/2023 - PL nº 14.154— fls. 7)

programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. [...] Inconstitucionalidade formal." E do voto condutor do acórdão: "Em complemento, a Constituição também conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando aos Estados e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar, consistente no 'poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas' (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481), e, **aos Municípios, apenas a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e em conformidade com seu interesse local.** [...] Dessa forma, a repartição de competências desenhadas no texto constitucional — 'exigência da estrutura federal, para assegurar o convívio de ordenamentos que compõem o Estado Federal', no dizer de RAUL MACHADO HORTA (Direito Constitucional. 5ª ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 2010, p. 309)— expressamente comina à União a edição de legislação sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), além de relacional a educação e o ensino como temas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF). Nesse sentido: ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Dle de 30/4/2015; ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004. [...] Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. [...] Dessa forma, além de disciplinar matéria que, em razão da necessidade de tratamento uniforme em todo o País, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF), a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama/G0 excedeu do raio de competência suplementar reconhecida aos Municípios ao contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuídos pela União (art. 30, II, da CF). Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada." (STF ADPF 457, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020, **destacado**)

Portanto, por extrapolar a competência constitucional legislativa, é flagrante a inconstitucionalidade que macula a pretensão legislativa da N. Câmara Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 10
Ois

(Ofício GP.L nº 350/2023 - PL nº 14.154 - fls. 8)

Vale frisar, ademais, que, à luz da **Constituição do Estado de São Paulo**, também há confronto com os princípios elencados no **artigo 111 e artigo 144**.

Desse modo, os motivos ora expostos, **por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público (art. 53 da LOM)**, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.154**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expandida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

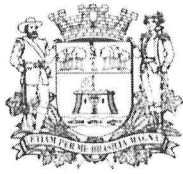
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.197

PROCESSO Nº 7.432/23

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.154/23

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INICIATIVA COMUM. MEIO AMBIENTE. ASSISTÊNCIA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. VETO TOTAL. REJEIÇÃO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **CICERO CAMARGO DA SILVA**, o *projeto de lei visa instituir programa FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA*.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem o interesse público, na medida que o projeto debatido viola o princípio da separação dos poderes, bem como invade a competência concorrente para dispor sobre meio ambiente.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.





Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 2001, de 14 de setembro de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no arts. 6º, caput, 13, I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre o meio ambiente, bem como sobre programa assistencial.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente (art. 23, VI, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas

Ainda, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o escopo do projeto é criar um programa em âmbito local para que a população desfavorecida tenha acesso a medicamentos para o tratamento de seus animais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

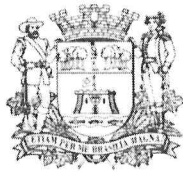
I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E STF





AI 622.405 AgR, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; **AI 729.307 ED**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

2.2 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem transpessoal e intergeracional, “de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225 da CF), sendo considerado um direito fundamental de todos, pelos tribunais superiores e pela doutrina.

Dispõe o art. 24 da Carta Magna que a competência para legislar em matéria ambiental é concorrente. De tal sorte, os estados e os municípios poderão editar leis próprias, desde que respeitadas as normas gerais existentes, para atender as especificidades locais de cada ente.

Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 24, VI, c/c art. 30, I e II, da CF/88.

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

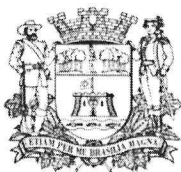
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Tal é a posição exarada pelo STF no Tema n.º 145, cuja tese explicita que o município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c art. 30, I e II, ambos da CF).

Assim, apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local.





Vê-se, pois, que o projeto exerceu preceito constitucional dentro dos limites próprios e atinentes ao seu campo de atuação, inclusive aqueles estabelecidos pela jurisprudência dominante do STF, com reconhecimento da repercussão geral quanto à competência municipal para legislar concorrentemente sobre questões ambientais, nos limites de seus interesses locais, já que institui um programa em âmbito local para a população desfavorecida tenha acesso a medicamentos para o tratamento de seus animais.

Por isso, opina-se pela não violação do pacto federativo, já que o Município possui competência para tal.

2.3 – DA INICIATIVA COMUM

Não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre assistência social, assunto de interesse local (CF, art. 30, inc. I) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

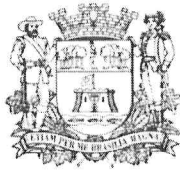
É dizer, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917, destacou-se).

Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do alcaide, mas apenas visa concretizar direito social, assegurando a assistência aos desamparados, nos termos do art. 6º, caput, da CF, corolário do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, inc. III).

Sendo também certo que a mera instituição do programa, nos limites disciplinados no texto, não cria encargos, já que o mesmo será promovido pela sociedade civil organizada. Vejamos:

Art. 1º. *É instituído o Programa FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA, a ser promovido pela sociedade civil organizada, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte adequado de produtos de uso veterinário.*





Mesmo que houvesse encargo para o Executivo, não ofenderia a separação dos poderes, já que “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”(STF, Pleno, ADI 4.723-AP, Rel. Min. Edson Fachin, maioria, j. 22.06.20,destacou-se),

Posto isso, opina-se pela iniciativa comum ao projeto.

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de juridicidade.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 06 de dezembro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

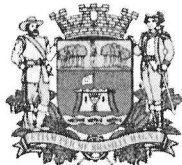
Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
Fernanda R. P. de Godoi
JOÃO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Estagiária de Direito
Data: 06/12/2023 10:40





VETO TOTAL N.º 20 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.154**, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que institui o Programa FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA.

PARECER 602

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto, além de inconstitucional, por extrapolar a competência constitucional legislativa, é contrário ao interesse público.

Cumpre-nos destacar, que a proposta em exame vem respaldada pelo parecer n.º 1.207, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera a sua constitucionalidade e não vislumbra vício de juridicidade.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela rejeição do Veto.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2024.

MARCELO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 06/02/2024 08:26

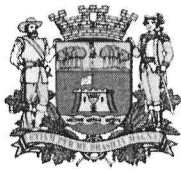
Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 06/02/2024 09:17

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 06/02/2024
09:30

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 06/02/2024 16:27

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 07/02/2024 11:55





Of. PR-DL 24/2024

Jundiaí, em 27 de fevereiro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

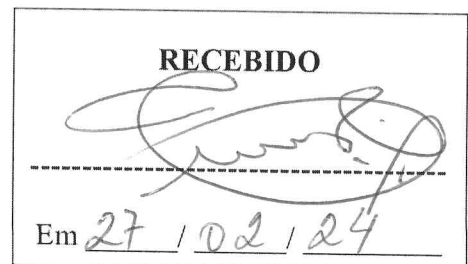
Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.154, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 350/2023) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

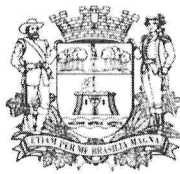
Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Elt





LEI Nº 10.106, DE 04 DE MARÇO DE 2024
Institui o Programa **FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de fevereiro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa **FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA**, a ser promovido pela sociedade civil organizada, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte adequado de produtos de uso veterinário.

Art. 2º. Para os fins desta lei, são considerados “produtos de uso veterinário” e “produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais” aqueles discriminados nos incisos XX e XXI do Art. 2º-A do Decreto Federal nº 5.053, de 22 de abril de 2004.

Art. 3º. O Programa consiste no recebimento, por parte da iniciativa privada, de doações de produtos de uso veterinário oriundos da população, de clínicas veterinárias, profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico/veterinário, bem como aqueles advindos de Termo de Ajuste de Conduta -TAC ou decisão judicial e posterior doação às organizações e entidades protetores dos animais.

Parágrafo único. A verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos veterinários doados poderá ser realizada por médicos veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados.

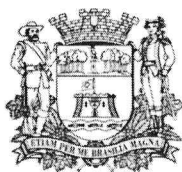
Art. 4º. Os produtos serão distribuídos gratuitamente, após avaliação visual da integridade física, qualidade e das condições de validade, mediante prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Os produtos de uso veterinário que não forem de uso especial e controlado e que, no âmbito comercial, dispensam receituário para compra

Elt

PUBLICAÇÃO
06/03/2024 *Jel*





venda, poderão ser doados sem a apresentação de receita médico-veterinária.

Art. 5º. O estabelecimento participante alocação em suas instalações a FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA, tendo como diretrizes:

I – A implantação das boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário que trata esta lei;

II – o recebimento das doações de produtos de uso veterinário;

III – a realização da triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa, observados os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade.

Parágrafo único. Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados de maneira segura em local exclusivo para este fim.

Art. 6º. Serão beneficiários do Programa:

I – famílias de baixa ou nenhuma renda, em condição de vulnerabilidade social, cadastradas na Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social (UGADS);

II – entidades protetoras de animais;

III – organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas;

IV – o Departamento de Bem-Estar Animal-DEBEA;

V – demais interessados que comprovem a necessidade.

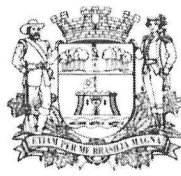
Art. 7º. Não será permitida, em qualquer hipótese, a comercialização dos produtos veterinários doados ao Programa, nem a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto os isentos de registro, de acordo com a previsão legal.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá oferecer apoio administrativo, técnico e operacional para o cumprimento do Programa.

Art. 9º. Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de março de dois mil e vinte e quatro (04/03/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de março de dois mil e vinte e quatro (04/03/2024).

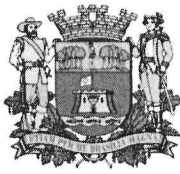
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 04/03/2024
15:22

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 04/03/2024 16:09

Elt





Of. PR-DL 33/2024

Jundiaí, em 04 de março de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.106, de 04 de março de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.154.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI

Nome: *[Assinatura]*

Em 05/03/24

Elt



VETO TOTAL Nº. 20 AO PL 14.154

Juntadas:

fls. 02 a 10 em 05/12/23. Cúis

fls. 11 a 13 em 06/12/23. Dep.

fl. 14 em 08/02/2024

fl. 15 em 28/2/24 Jul

fls 16 a 18 em 05/3/24 Jul

Observações: